

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044003442****DE: 01/09/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Divaldo Divino de Souza****ASSUNTO: Renovação**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 80/2018****1. Histórico**

O Colégio Estadual Divaldo Divino de Souza, localizado na Av. Guajupιά, S/N, Bairro Cardoso II, Aparecida de Goiânia- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação de estudos, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Colégio Estadual Divaldo Divino de Souza, fl. 02;
- ✓ Requerimento, fl. 03;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 93/2014, fls. 04/05;
- ✓ Portarias, Certidões e Currículos, fls. 08/19;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 20/63;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 64/106;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fl. 107;
- ✓ Relatório das Dependências da Escola, fl. 108;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 109/110;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 111/114 e 198/200;
- ✓ Matiz Curricular, fls. 115/117;
- ✓ Calendário Escolar, fls. 118/119;
- ✓ Conselho Escolar, fls. 120/124;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 125/126;
- ✓ Dados Pessoais e Diplomas, fls. 127/140 e 142/147;
- ✓ Declaração da Carga Horária dos Professores, fl. 141;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 148/173;
- ✓ Sistema de Gestão Escolar, fl. 174;
- ✓ Plano de Ação, fls. 175/191;
- ✓ Declaração, fl. 192;

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044003442

DE: 01/09/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Divaldo Divino de Souza

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ Laudo Técnico, fls. 193/197;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 201/219.

## 2. Análise

O Colégio Estadual Divaldo Divino de Souza obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA- 1ª, 2ª e 3ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 93/2014 com vigência de até 31/12/2016.

Vale Ressaltar que a unidade escolar estava autorizada a ministrar a educação de jovens e adultos/EJA- 1ª, 2ª e 3ª etapas mas desde 2015 a unidade escolar não oferece esta modalidade por falta de demanda.

A unidade escolar dispõe de salas de aulas, diretoria, secretaria, sala de informática, banheiros, área coberta de circulação, dentre outros ambientes.

A relação do acervo está anexada nas fls. 148/173 e dispõe de 798 livros literários.

Dados Estatísticos: foram 344 aprovados, 37 transferidos, 04 abandonos e 07 reprovados.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A unidade escolar não dispõe de uma quadra de esportes, as atividades de educação física são realizadas em uma área aberta.
2. Por falta de espaço, a escola não possui um espaço específico para o funcionamento da biblioteca, os livros são guardados em armários na sala de coordenação e são utilizados pelos alunos através de estudos dirigidos acompanhados pelos professores.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044003442

DE: 01/09/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Divaldo Divino de Souza

ASSUNTO: Renovação

---

3. Das 12 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
4. Dos 13 professores 06 são licenciados, porém estão atuando fora da área de formação.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 42 parágrafo segundo, parágrafo único e 106 inciso III, que descrevem que as decisões do conselho de classe são soberanas; 113, por garantir a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 02 anos; 139, parágrafo primeiro, que prevê a transferência compulsória.

O Regimento Interno não apresenta flagrantes impropriedades. É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Divaldo Divino de Souza**, localizado na Avenida Guajupia, S/N, Bairro Cardoso II, Aparecida de Goiânia/GO, referentes à oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, a partir de janeiro de 2017 até a presente data.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044003442

DE: 01/09/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Divaldo Divino de Souza

ASSUNTO: Renovação

---

- **Recredenciar o Colégio Estadual Divaldo Divino de Souza**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries*

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044003442

DE: 01/09/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Divaldo Divino de Souza

ASSUNTO: Renovação

---

*do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 84 – (...)*

*(...)*

*II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."*

- ✓ **Adequar** o arts. 42, parágrafo segundo, parágrafo único e 106 inciso III, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."*

- ✓ **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 119 – (...)*

*§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às*

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003442

DE: 01/09/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Divaldo Divino de Souza

ASSUNTO: Renovação

*demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas."*

- ✓ **Adequar** o Art. 113, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

*"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."*

- ✓ **Adequar** o Art. 139 parágrafo primeiro, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

*"... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:*

- a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;
- b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;
- c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

*Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça*

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROCOLO: 201700044003442

DE: 01/09/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Divaldo Divino de Souza  
ASSUNTO: Renovação

*do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas."*

**É o voto.****Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 02 dias do mês de março de 2018.**  
**Marcelo Ferrelra de Oliveira**  
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVAÇÃO: <i>Unanimidade</i>
NA SESSÃO: <i>Ordinária</i>
VOTO N.º: <i>80/2018</i>
GOIÂNIA, 02 de <i>Março</i> de 2018
PRESIDENTE: <i>[Assinatura]</i>